



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA**

DELIBERAÇÃO Nº. 004 de 23 de setembro de 2004

Identifica situações que suscitam conflito de interesses e dispõe sobre o modo de preveni-los.

O Conselho de Ética Pública, com o objetivo de orientar as autoridades submetidas ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual na identificação de situações que possam suscitar conflito de interesses, observado o disposto na Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992 e na Deliberação nº. 003 deste Conselho, esclarece:

Art. 1º - Considera-se “autoridade submetida ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração” aquelas de que trata o artigo 11 do Decreto nº 43.673/2003 que contém o referido Código.

Art. 2º - Suscita conflito de interesses o exercício de atividades que:

I – em razão da sua natureza, incompatíveis com as atribuições do cargo ou função pública da autoridade, prevista no art. 11 do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional;

II – violem o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades;

III – impliquem a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva da autoridade;

IV – possam, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público.

Art. 3º - A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pela autoridade.

Art. 4º - A autoridade poderá prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

I – encerrar a atividade externa ou licenciar-se do cargo público, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

II – alienar bens e direitos que integram o seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses;

III – transferir a administração dos bens e direitos que possam suscitar conflito de interesses a instituição financeira ou a administradora de carteira de valores mobiliários autorizada a funcionar pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme o caso, mediante instrumento contratual que contenha cláusula que vede a participação da autoridade em qualquer decisão de investimento assim como o seu prévio conhecimento de decisões da instituição administradora quanto à gestão dos bens e direitos;

IV – na hipótese de conflito de interesses específico e transitório, comunicar sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça

parte a autoridade, em se tratando de decisão coletiva, abstando-se de votar ou participar da discussão do assunto;

V – divulgar publicamente sua agenda de compromissos, com identificação das atividades que não sejam decorrência do cargo ou função pública.

Art. 5º - As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública ao CONSEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 6º - O Conselho de Ética Pública deverá ser informado pela autoridade e opinará, em cada caso concreto, sobre a suficiência da medida adotada para prevenir situação que possa suscitar conflito de interesses.

Art. 7º - O formulário anexo à Deliberação nº. 003/2004 deste Conselho deverá ser atualizado sempre que necessário e encaminhado ao CONSEP.

Art. 8º - A participação de autoridade em conselhos de administração e fiscal de empresa privada, da qual a União seja acionista, somente será permitida quando resultar de indicação institucional da autoridade pública competente. Nestes casos, é-lhe vedado participar de deliberação que possa suscitar conflito de interesses com o Poder Público.

Art. 9º - No trabalho voluntário em organizações do terceiro setor, sem finalidade de lucro, também deverá ser observado o disposto na Deliberação.

Art. 10 - As consultas dirigidas ao Conselho de Ética Pública deverão estar acompanhadas dos elementos pertinentes à legalidade da situação exposta.

Art. 11 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2004.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Ayrton Maia

Conselheiro Presidente

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Raul Machado Horta

Conselheiro

João Camilo Penna

Conselheiro